



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 160

Disponibilização: quarta-feira, 13 de setembro de 2023

Publicação: quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
06ª Zona Eleitoral	49
08ª Zona Eleitoral	53
09ª Zona Eleitoral	55
11ª Zona Eleitoral	61
15ª Zona Eleitoral	69
17ª Zona Eleitoral	84
18ª Zona Eleitoral	85
21ª Zona Eleitoral	87
22ª Zona Eleitoral	87
26ª Zona Eleitoral	92
27ª Zona Eleitoral	93

29ª Zona Eleitoral	103
Índice de Advogados	108
Índice de Partes	109
Índice de Processos	113

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 903/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 716/2023;

RESOLVE:

Art 1º LOTAR a servidora MARTHA DE ANDRADE LANDIM, matrícula 309R596, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade pertencente à Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral.

Art 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2023, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 904/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria 798/2023 GP3 ([1434496](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário de Justiça de 12/9/2023, bem como o Relatório da Comarca de Capela ([1434491](#)) e o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, com sede em Japarutuba, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, no período de 5 a 17/9/2023, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo.

Art. 2º DESIGNAR a Dra. DANIELA ALMEIDA DE BAYMA VALDÍVIA, Juíza à disposição da Corregedoria Geral da Justiça, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, nos dias 18 e 19/9/2023, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5/9/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 13/09/2023, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 901/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/Evento	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
FERNANDO SILVA DE QUEIROZ BARRETO	EXTERNO - AJ/CJ-2	Curso Gestão e Continuidade de Negócios - Aracaju/ SE	04 e 06/09/2023	2,5	R\$ 1.224,72	801622

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2023, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1433687 e o código CRC 87AFFAAC.

0014505-47.2023.6.25.8000

1433687v3

Criado por 029469102143, versão 3 por 017583232135 em 12/09/2023 08:57:16.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600158-35.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600158-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING (S) EIRELI - ME

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME

DESPACHO

Infrutífera a busca por ativos financeiros de titularidade do executado via Sisbajud, como revela o documento em anexo, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para cumprimento da segunda parte do despacho ID 11680916.

Aracaju(SE), em 12 de setembro de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600324-33.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600324-33.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : EDILA GRECE FIALHO REIS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600324-33.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: EDILA GRECE FIALHO REIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DIGITADORA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 05/09/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600324-33.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de EDILA GRECE FIALHO REIS, servidora pública federal, do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Digitador (extinto), a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11680353, visualizam-se declaração subscrita pela Chefia da Seção de Gestão de Pessoas Substituta do Ministério da Saúde, informando que o cargo de Digitador ocupado pela requisitanda foi extinto, sendo descritas as novas atribuições exercidas no seu órgão de origem, bem como cópia do certificado de conclusão do 2º grau.

Avista-se ainda no ID 11681180, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se observa do parecer constante no ID 11681892, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública federal EDILA GRECE FIALHO REIS, que exerce o cargo de *Digitador, já extinto no Ministério da Saúde, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.*

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades da requisitanda e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se, segundo se avista da Lei nº 9.632/1998 e da Declaração (ID 11680353), que o cargo de Digitador do Ministério da Saúde, órgão de origem da servidora ora indicada para a requisição, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na Zona Eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que na declaração do Ministério da Saúde, subscrita pela Chefe da Seção de Gestão de Pessoas Substituta, consta a descrição das atividades profissionais atualmente desenvolvidas pela servidora em comento, quais sejam:

"Exercer atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, relativas às competências legais do Ministério da Saúde."

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas à servidora após a extinção de seu cargo de Auxiliar Operacional.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art., 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitada, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurtem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração."

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05 /09/2011, Página 12)

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 142.824 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro) eleitoras(es) e possui 5 (cinco) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser a requisitada servidora de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.(...)"

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito e levando em conta que a requisição da servidora teve início em 1º/10/2021, conforme se vê da certidão (ID 11681180), será este ano, ora em curso, o último (para efeito da contagem do tempo máximo na Justiça Eleitoral) dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora EDILA GRECE FIALHO REIS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600324-33.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: EDILA GRECE FIALHO REIS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes a Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-90.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600285-90.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JORGE LUIZ DE JESUS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-90.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: JORGE LUIZ DE JESUS MELO

Advogado do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULA À REGULARIDADE DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. INVIÁVEL INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não representa prejuízo ao exame da escrituração contábil a abertura de conta bancária de campanha transcorridos tempo razoável após o final do prazo legal, quando não se observa nos autos qualquer indicativo de movimentação financeira nos dias anteriores à abertura da conta bancária.

2. A ausência nos autos de qualquer elemento que permita concluir terem sido ofertados ao candidato ou candidata a prestação de serviços advocatícios e contábeis, cuja escrituração foi omitida, implica na desaprovação das contas, por consistir em falha que compromete a transparência e confiabilidade dos escritos contábeis.

3. A existência de irregularidade da qual decorra óbice à efetiva análise das contas pela Justiça Eleitoral inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 08/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-90.2020.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

JORGE LUIZ DE JESUS MELO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020, interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11656405, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Nas razões recursais ID 11656410, o apelante aduziu que, embora considerados gastos eleitorais, prevê o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a prestação dos serviços advocatícios e contábeis são excluídos dos limites dos gastos eleitorais. Disse, por este motivo, que, "ainda que o Recorrente não tenha apresentado as despesas com os serviços advocatícios e contábeis durante a campanha, tal falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação".

Ressaltou que, nos termos do art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pessoas físicas podem efetuar pagamento de honorários advocatícios e contábeis em benefício de candidato ou candidata, não consistindo esse pagamento em doação eleitoral. Anotou, ademais, que esse gasto, qualquer que seja o seu valor, nem mesmo será registrado na prestação de contas.

Argumentou que, "se podem terceiros efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e o contador podem prestar serviços à campanha do recorrente a título de doação, sem a necessidade de se formalizar a doação".

Asseverou que "foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal devidamente esclarecida através da presente manifestação, o que deve levar à aprovação [das contas], mesmo que com ressalvas", em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cita jurisprudência.

Do exposto, requereu a reforma da decisão fustigada para julgar aprovadas com ressalvas as presentes contas, aplicando ao caso o disposto no art. 30, inc. II, da Lei das Eleições, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11658545).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JORGE LUIZ DE JESUS MELO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020, com o propósito de reformar a sentença do Juízo Eleitoral monocrático que desaprovou suas contas de campanha.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Vê-se nos autos que, seguindo o disposto no parecer técnico conclusivo, a magistrada sentenciante decidiu pela desaprovação das contas, por entender como irregularidades graves a abertura de conta bancária fora do prazo legal e a omissão de registro de gasto com prestação de serviços advocatícios e contábeis.

Destaco, nesse sentido, excerto da sentença impugnada (ID 11656405):

(...)

(...) Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (...).

(...)

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n° 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

(...)

Acerca da abertura de conta bancária de campanha, consta no art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que partidos políticos, candidatos e candidatas devem, obrigatoriamente, abrir contas bancárias para movimentação de recursos necessários ao financiamento de campanha no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, foi consignado no parecer técnico conclusivo (ID 11656400) que o candidato interessado foi registrado no CNPJ em 25/09/2020, mas abriu as contas bancárias de campanha somente em 09/10/2020, transcorridos 5(cinco) dias do prazo final.

Este ponto não foi objeto de recurso, operando-se, em relação ao mesmo, o efeito preclusivo da coisa julgada.

Contudo, a título de mero esclarecimento acerca da matéria, não obstante descumprido o comando normativo, acaso devolvida a este Tribunal Regional Eleitoral para apreciação, é prevalente nesta Corte o entendimento de que a falha, por si só, não enseja a desaprovação das contas, porquanto inexistente nos autos qualquer indício de que o prestador de contas, ora recorrente, tenha movimentado recursos financeiros em período anterior à abertura das aludidas contas bancárias ou mesmo durante o pleito eleitoral.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência deste TRE. Precedentes: PCE 0601291-15, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 14/07/2023; PCE 0601308-51, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 13/07/2023; PCE 0601299-89, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 04/08/2023).

Porém, como já afirmado, a matéria não foi devolvida à apreciação neste segundo grau.

A outra irregularidade diz respeito à não contabilização de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

O recorrente alega, em síntese, que tais serviços são excluídos dos limites de gastos eleitorais (art. 35, § 3º, Resolução TSE nº 23.607/2019); que, sendo eles pagos por terceiros, não constituem doação eleitoral (art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); aduz que, se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e o contador podem prestar serviços à campanha a título de doação, sem a necessidade de se formalizar a doação.

Razão, contudo, não lhe assiste. Senão vejamos.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei 9.504/97 (art. 23, §§ 1º e 10) e Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 35, §§ 3º e 9º), *verbis*:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (grifei)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. (...)

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). (grifei)

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Da análise do art. 23, §§ 1º e 10, da Lei 9.504/97, infere-se que, caso o candidato ou a candidata seja beneficiado(a) com o pagamento dos serviços que lhe foram prestados por advogado e contador em prol da sua campanha eleitoral, aquele(a) que realizou o pagamento não precisa observar o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, não se impondo, ademais, a contabilização dessa receita nos demonstrativos contábeis como recebimento de doação de serviços estimáveis em dinheiro.

Isto, contudo, não significa dizer que o candidato ou a candidata fica desobrigado(a) de informar na prestação de contas a obtenção dessa receita, mesmo porque, nos termos do art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve constar na prestação de contas informações relativas a todas as despesas e receitas, especificadas, o que tem por desiderato permitir a atuação fiscalizatória desta Justiça sobre a contabilidade de campanha.

Assim, embora o recebimento dos serviços contábeis e advocatícios seja isento de escrituração em demonstrativo contábil próprio (receita estimável em dinheiro), conforme o dispositivo citado, remanesce a obrigação de o candidato ou a candidata informar a obtenção da receita, de maneira detalhada, o que deverá ser feito por meio de nota explicativa, prevista no art. 53, inc. II, alínea h, da citada Resolução.

Por outro lado, evidencia o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, sendo o pagamento dos serviços advocatícios e contábeis feito pelo candidato ou candidata, será ele considerado gasto eleitoral, o que permite a utilização de recursos de fundo público na quitação do débito. Contudo, esse dispêndio não será considerado no cômputo do limite de gastos, mostrando-se necessário enfatizar, no entanto, que, nessa hipótese, impõe-se a escrituração da despesa em demonstrativo contábil próprio (despesas efetuadas).

Pois bem. Observa-se nos IDs 11656388 e 11656389, que houve a prestação de serviços de advogado e contador em benefício do prestador de contas. Todavia, além de não ter sido registrada nenhuma despesa ou receita nos demonstrativos contábeis, ainda que estimáveis em dinheiro, não se vislumbra nos autos elementos que permitam concluir que tais serviços tenham sido ofertados ao candidato interessado, como foi consignado nas razões recursais.

Dessa forma, revela-se patente a gravidade da falha *sub examine*, uma vez que a subtração de informações contábeis compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame por esta Justiça da movimentação de recursos na campanha eleitoral, circunstância que, por si só, enseja a desaprovação das contas, além de obstar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento deste TRE. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

(...)

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 0600404-93, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovido do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJe de 23/03/2023)

Ressalte-se, por fim, que os precedentes indicados pelo apelante não o socorrem, porquanto contrários à orientação jurisprudencial deste TRE sobre o assunto ou destoantes do caso em apreciação.

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto por JORGE LUIZ DE JESUS MELO, para manter íntegra a sentença impugnada.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, a única causa da desaprovação das contas consistiu na ausência de registro das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. (ç) § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem foi o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não

comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços jurídicos foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA de JORGE LUIZ DE JESUS MELO, sem qualquer ressalva.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600285-90.2020.6.25.0016/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: JORGE LUIZ DE JESUS MELO

Advogado do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600320-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600320-30.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : LENILSON DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600320-30.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): LENILSON DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO

Realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$ 685,57 (seiscentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e sete centavos) em conta bancária de titularidade do executado, como revela documento em anexo, e sendo o valor obtido insuficiente ao adimplemento total da obrigação, determino:

I - a intimação do executado, através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação;

II - a conversão em penhora do montante bloqueado, decorrido o prazo assinado sem apresentação de impugnação, a teor do disposto no § 5º do art. 854 do CPC, devendo a quantia ser transferida para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral;

III - à Secretaria Judiciária que proceda a imediata inscrição do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD, cabendo à exequente informar a esta Justiça o cumprimento da obrigação pecuniária, com o fim de que seja cancelada a inscrição no referido cadastro de inadimplentes;

IV - a realização de pesquisa com o fim de verificar a existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD, com restrição total, em caso de localização de bem.

Aracaju(SE), em 12 de setembro de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000055-87.2016.6.25.0000

PROCESSO : 000055-87.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

RECORRIDO(A) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO(A) : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RECORRIDO(A) : ROSSINI ESPINOLA SANTOS

RECORRIDO(A) : TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU

RECORRIDO(A) : TANIA SOARES DE SOUSA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000055-87.2016.6.25.0000

RECORRENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

RECORRIDO(A): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, TANIA SOARES DE SOUSA, TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU, ROSSINI ESPINOLA SANTOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido da União (id 11686168) no sentido de que seja intimado, pessoalmente, o presidente da agremiação demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o recolhimento ao erário do valor atualizado, até setembro/2023, de R\$ 26.403,40 (vinte e seis mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos), mediante depósito em conta judicial a ser aberta pela Secretaria Judiciária deste Tribunal;
2. Inclua-se no mandado de intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, devendo ser encaminhado e-mail com proposta plausível para: pru5.corat-acordos@agu.gov.br;
3. Caso não seja efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme o § 1º do artigo 523, do CPC;
4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EXPEÇA-SE, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do § 3º do art. 523 c/c art. 835, do CPC;
5. Por fim, permanecendo a inércia do executado em quitar a dívida, após o decurso do prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da notificação prevista no art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019), PROCEDA-SE a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, §1º da Lei 10.522/2002), bem como EFETUE-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível (artigo 771 c/c 782, §§3º e 5º, do CPC).

Aracaju(SE), em 11 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600570-86.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600570-86.2020.6.25.0015

Recorrente: José Antônio Leite Serra Junior

Advogado: Milton Eduardo Santos de Santana - OAB/SE nº 5.964

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Antônio Leite Serra Junior (ID 11682968), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11680897), da relatoria do ilustre

Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, conheceu e não acolheu os embargos declaratórios por ele opostos, mantendo-se a não prestação de contas da campanha eleitoral de 2022.

O recorrente rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 489, §1º, incisos III e IV e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, sob o argumento da necessidade de que a Corte Regional supra a omissão contida no acórdão quanto ao não reconhecimento de documento novo apresentado em sede de instância ordinária, sob a equivocada premissa de preclusão, e, também, quanto ao disposto no artigo 7º, §6º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o referido acórdão ser anulado, e os autos devolvidos à origem para proferir novo julgamento dos aclaratórios, caso o mérito não possa ser decidido desde logo em seu favor.

Alegou também ofensa ao artigo 435 do Código de Processo Civil por entender ser possível a juntada extemporânea de documentos na instância ordinária com o fim de assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de sua campanha eleitoral. Mencionou nesse sentido decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná⁽¹⁾.

Relatou que o magistrado zonal julgou as suas contas referente às eleições 2020, em que foi candidato ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE. como não prestadas, por entender incoerente que ele, ora recorrente, eleito com uma quantidade "expressiva de votos", se comparar com o tamanho do município ao qual concorreu, não realizou qualquer gasto de campanha, não comprovou o que arrecadou e o que gastou com material de campanha.

Asseverou o recorrente que tal compreensão do juiz é equivocada uma vez que foi apresentada justificativa, nos próprios autos, acerca da não contabilização das despesas de campanha.

Disse que não houve verificação pelo magistrado do inteiro teor das prestações de contas apresentadas, mormente no que se refere às despesas informadas pela chapa majoritária que arcou com recursos de sua campanha, incluindo materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores de seu partido, cuja nota fiscal está anexada aos autos, mas que não foi apreciada pela Corte Regional.

Aduziu que "não há que se falar em campanha eleitoral sem gastos com material de campanha, eis que se comprova que referida despesa foi devidamente paga com recursos da campanha majoritária, por ser uma espécie de material de uso comum, na modalidade "casadinha", espécie de material de campanha em que no mesmo santinho faz-se uso de um lado da propaganda dos candidatos majoritários e do outro para candidato a vereador, como de comumente ocorre em toda eleição".

Em relação a tal ponto, disse que fez print da Nota Fiscal 00000352 onde uma gráfica prestadora de serviços emitiu para o tomador de serviços "ELEIÇÕES 2020 CLYSMER FERREIRA BASTOS - PREFEITO", cujo beneficiário foi o candidato a vereador "JUNIOR DO SIRICA- RECORRENTE", nome de campanha do recorrente LUIZ CARLOS DOS SANTOS, onde deu conta que o recorrente recebeu 5.000 (cinco mil) santinhos para sua campanha eleitoral.

Afirmou que a Corte Sergipana, mesmo com toda documentação anexada aos autos, negou provimento ao recurso e que, por tal razão, foram opostos embargos de declaração.

Relatou que nos aclaratórios foi alegada inexistência da preclusão contida no artigo 69, §1º da Resolução 23.607/2019, afirmando ainda que o TRE/SE considerou preclusão como se o candidato não tivesse se manifestado no prazo concedido pelo magistrado, o que, na sua ótica, não ocorreu, conforme demonstrou nos autos.

Sustentou que não houve preclusão como foi exposto nas razões de decidir do acórdão e que o único questionamento apresentado pelo promotor eleitoral foi em relação às despesas com advocacia e contabilidade.

O recorrente alegou nos embargos que não houve verificação pelo juízo da zona do inteiro teor das prestações de contas apresentadas, sobretudo no tocante às despesas informadas pela chapa majoritária que arcou com recursos de sua campanha e os materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores de seu partido.

Asseverou que a Corte Regional quedou-se inerte na alegação feita no recurso eleitoral em que suscitou que as despesas com material de campanha (santinhos, bandeiras, advogados, contadores) dos vereadores de cada partido foram considerados gastos de campanha e que o candidato à chapa majoritária os declarou na sua prestação de contas, em estrita obediência à legislação que trata do fundo especial de financiamento de campanha, a qual permite ao candidato da chapa majoritária arcar com os custos do material de campanha em conjunto, na modalidade casadinha.

Disse também que a relatora dos autos não levou em consideração a fundamentação feita no recurso e que o caso posto à reapreciação do Regional Sergipano se adequa ao conteúdo normativo elencado no art. 7º e seguintes da Resolução 23.607/2019, onde diz que é obrigatório ao candidato responsável pelo pagamento da despesa fazer constar a referida despesa na sua prestação de contas.

Informou que os Embargos de Declaração foram conhecidos porém não acolhidos, e que, em seguida, irrisignado, foi interposto Recurso Especial (ID 11368419), alegando nulidade processual em razão da ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa, diante da publicação no DJE, disponibilizado em 14/07/2021 com data de publicação em 15/07/2021 agendando a pauta para o dia 14/08/2021 (ID 10495968), todavia, o mesmo foi julgado no dia 27/07/2021, e depois foi verificado que no mesmo diário existiram dois lançamentos de pauta, o que impediu que a defesa pudesse ter o direito de sustentar em Plenário.

Alegou ainda que no acórdão constante no ID 10645568 e no exarado após manejo de embargos de declaração (ID 311343155), o TRE/SE ao apreciar a sua tese negou-se a analisar as notas fiscais emitidas pelo candidato a prefeito da chapa majoritária que tinha destacado as despesas do recorrente enquanto candidato a vereador.

Ressaltou também a inexistência de preclusão, pleiteando a anulação do acórdão, tendo em vista afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral, a fim de o TRE/SE efetivamente se manifeste sobre os documentos novos juntados durante a instância ordinária, uma vez que não houve preclusão.

Demonstrou violação a dispositivos de lei federal, em sede de Recurso Especial (ID 11368419), em razão de não ter sido analisada as notas fiscais emitidas pelo candidato a prefeito da chapa majoritária, que havia destacado as despesas do recorrente enquanto candidato a vereador, e a de todos os outros vereadores da coligação.

Além disso, alegou também ofensa aos artigos 275 do Código Eleitoral, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e 7º, §6º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da não apreciação dos documentos apresentados de forma extemporânea, documentos estes que foram juntados em sede recursal e que já tinham sido anexados na prestação de contas do candidato majoritário, quem de direito tem a obrigação de prestar contas.

Disse que o foi negado provimento ao REspEI pelo ministro relator por entender que a absoluta ausência de informações essenciais e de esclarecimentos a respeito do fluxo financeiro da campanha impediu a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, acarretando a não prestação de contas.

Interpôs agravo regimental, alegando a divergência jurisprudencial e impugnando a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, objetivando a aprovação das contas de campanha do recorrente, haja vista a ausência de qualquer fato grave a ensejar diferente julgamento por esta Egrégia Corte Superior não havendo preclusão para juntada de documento novo, em sede de instância ordinária, nos termos do art. 435, do CPC.

Logo em seguida foi dado provimento ao agravo e sucessivamente ao Recurso Especial, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o consequente retorno dos autos ao TRE/SE para apreciar a tese acerca do compartilhamento de material de campanha.

Informou ainda que foi feita a reanálise dos Embargos opostos, porém o relator, acolhendo parecer ministerial, entendeu pelo não acolhimento.

Disse que foi apresentado novos Embargos de Declaração para fins modificativos e de prequestionamento, bem como para suprir tão somente contradição e omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar, conforme a literalidade do art. 1.022 do CPC.

Salientou ainda que o entendimento das Cortes Eleitorais é no sentido de que é possível a juntada de documentação de forma extemporânea, ressaltando que, no caso dos autos, a juntada se deu no recurso, em decorrência do fato de que a cota ministerial se reportou a documentação diversa, e o recorrente fez a devida juntada.

Ademais, asseverou ainda que as documentações anexadas aos autos em sede recursal foram juntadas na prestação de contas do candidato majoritário, quem realmente tem a obrigação de prestar contas, na dicção do inciso II, do § 6º do art. 7º da Res. 23.607/19.

Relatou que os novos embargos também não foram acolhidos sob a fundamentação de que não houve qualquer omissão no julgado, entendendo que as alegações levadas por meio dos aclaratórios demonstram apenas mero inconformismo em relação à decisão, não sendo tal instrumento apto a rediscutir matéria já decidida.

Aduziu que diante da sentença que considerou as suas contas como não prestadas, verificou-se que de fato não houve verificação pelo juízo zonal do inteiro teor das prestações de contas apresentadas, sobretudo no tocante às despesas informadas pela chapa majoritária, que arcou com recursos de sua campanha, os materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores de seu partido, os quais foram devidamente juntados.

Destacou que a despesa foi devidamente comprovada por nota fiscal emitida pelo pagador, candidato à chapa majoritária, Eleições 2020 - Prefeito Clysmer, não havendo que se falar em preclusão, uma vez que o conteúdo do documento público já constava do processo, quando se juntou a nota fiscal.

Citou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾ no sentido de que a prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 4 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão e ainda que tais contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, em razão da ausência de fato grave ensejador de diferente julgamento por esta Corte, ante a inexistência de preclusão para a juntada de documento novo em sede de instância ordinária (art. 435 CPC).

Requereu ainda, preliminarmente, caso o mérito não seja decidido, o reconhecimento da ofensa ao art. 275 do CE e ao art. 1022, I e II do CPC pelo Tribunal Regional Eleitoral, anulando-se os acórdãos recorridos e determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a apreciação de todos os elementos indicados pelas partes em seus embargos declaratórios.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República⁽⁴⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 435, 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 7º, §6º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Código de Processo Civil

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa."

Insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados por entender ser possível a juntada de documentos de forma extemporânea na instância ordinária e também em razão da necessidade de ser suprida a omissão contida no acórdão vergastado quanto ao não reconhecimento do referido documento novo apresentado, sob a equivocada premissa de preclusão.

Ademais, apontou ofensa também em relação à omissão inerente ao disposto no artigo 7º, §6º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019 que preconiza que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes de materiais de propaganda eleitoral somente devem ser contabilizadas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Afirmou que o juízo *a quo* ao considerar suas contas como não prestadas não o fez com base na análise do inteiro teor da prestação de contas apresentada, sobretudo no tocante às despesas informadas pelo candidato Clysmer Ferreira Bastos, participante da chapa majoritária, o qual arcou com as despesas de materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores do partido, do qual ele faz parte.

Ressaltou que a legislação eleitoral vigente permite a utilização de material de campanha impresso na modalidade casadinho, paga pela campanha da chapa majoritária, sendo facultada a emissão de recibo eleitoral da referida arrecadação, cujo gasto deverá ser registrado obrigatoriamente na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Em relação à possibilidade da juntada de documentação de forma extemporânea, entendimento seguido por outras Cortes Eleitorais, sustentou que, no caso em apreço, a juntada dos documentos se deu no momento da interposição do recurso, e que estes também foram anexados na prestação de contas do candidato majoritário, a quem cabe o dever e obrigação legal de prestar as contas dos gastos por ele efetuados, relativas às doações de materiais de propaganda eleitoral feitas aos vereadores do seu partido, consoante o disposto no inciso II, do § 6º do art. 7º da Res. TSE nº 23.607/19.

Informou que tais despesas foram devidamente comprovadas por meio da Nota Fiscal emitida pelo candidato majoritário pagador, restando infrutífera a alegação da Corte Sergipana de que a juntada da referida nota quando da interposição do recurso eleitoral estaria preclusa.

Em razão da omissão não suprida pela Corte Sergipana, defendeu a necessidade de anulação do acórdão vergastado, com a conseqüente devolução dos autos à origem para prolação de novo julgamento dos aclaratórios, caso o mérito não possa ser decidido desde logo em seu favor.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 12 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/PR - 0602916-75.2018.6.16.0000, Acórdão 56.065.

2. Ac de 15.5.2014 no AgR-REspe nº 11939, rel. Min. Luciana Lóssio.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601460-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601460-02.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO REGIONAL /SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos e sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

3. Apesar de o montante glosado corresponder a aproximadamente a 1,12% do valor arrecadado pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tal irregularidade impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, porquanto consiste em um vício insanável que compromete a lisura e confiabilidade da prestação de contas de campanha da agremiação..

4. Contas desaprovadas, com sanção de devolução de verbas ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA e, por maioria, determinar o valor a ser devolvido ao erário.

Aracaju(SE), 12/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante as eleições 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.647.673), tendo o partido deixado o prazo para se manifestar transcorrido in albis (ID 11.655.280).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.647.673).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinada a devolução de R\$ 121.929,09 (cento e vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e nove centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (ID 11677948).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ - Diretório Regional de Sergipe, relativas às eleições de 2022.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2020, o candidato e os diretórios partidários.

Visando cumprir esse desiderato, o partido, na forma prevista no art. 53 da citada resolução, que estabelece que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, trouxe às presentes contas a essa Justiça Especializada.

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar, a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[ç]

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 07/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 079.285.958-85	22/07/2022 - 03/12/2022	AIRTON COSTA SANTOS 311.523.505-44	03/12/2021 - 03/12/2022

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1. Foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

(...)

4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 21,23% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$545.283,68 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES						
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
14/09/2022	926.306.184-04	THALLYS CORREIA	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	21.000,00	21.000,00	AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL
31/08/2022	050.071.234-47	GEORGIA PEREIRA ROCHA	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	35.000,00	35.000,00	AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL
20/09/2022	072.394.665-58	DANIEL DAVID DE VASCOCELOS MATOS	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	11.400,00	11.400,00	AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL
26/09/2022	072.394.665-58	DANIEL DAVID DE VASCOCELOS MATOS	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	8.580,00	8.580,00	AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL
26/09/2022	080.827.175-05	JOÃO VICTOR MENEZES DOS SANTOS	PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS	300,00	300,00	AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL
31/08/2022	384.598.504-63	MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS	CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE PÁGINAS	25.000,00	25.000,00	AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL
12/09/2022	116.537.445-53	ENIR COSTA DE GOES	ATIVIDADES DE MILITÂNCIA	11.500,00	11.500,00	AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL
		LIDER COMÉRCIO DE				A PLACA DOS VEÍCULOS

14/09 /2022	15.591.357 /0001-69	COMBUSTÍVEIS LTDA	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	3.000,00	3.000,00	ABASTECIDOS NÃO FORAM DISCRIMINADAS
----------------	------------------------	----------------------	------------------------------------	----------	----------	---

4.2. Foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não ligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

CNPJ	CANDIDATO /DIREÇÃO	UF/MUNICÍPIO	CARGO	Data da Doação	Espécie de Recurso	Valor (R\$)
47.920.634 /0001-26	JUCIMARA SANTOS MAIA	SE/SERGIPE	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	46,36
47.920.634 /0001-26	JUCIMARA SANTOS MAIA	SE/SERGIPE	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	522,73
47.920.634 /0001-26	JUCIMARA SANTOS MAIA	SE/SERGIPE	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	908,18
47.920.634 /0001-26	JUCIMARA SANTOS MAIA	SE/SERGIPE	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	954,55
47.920.634 /0001-26	JUCIMARA SANTOS MAIA	SE/SERGIPE	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	990,00
47.920.634 /0001-26	JUCIMARA SANTOS MAIA	SE/SERGIPE	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	1.136,36
47.920.634 /0001-26	JUCIMARA SANTOS MAIA	SE/SERGIPE	Deputado Estadual	31/08 /2022	Estimável	1.590,91

5. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

5.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

(...)

6. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.1. Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 17,63, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6.2. Ademais, informamos que a Agremiação Partidária recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$545.301,31 (quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e um reais e trinta e um centavos), conforme dados contidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE WEB / 2020.

Todavia, cabe consignar a inadimplência do Partido quanto ao dever de prestar contas em diferentes Exercícios Financeiros e Eleições, identificada no documento extraído do Sistema de Informações de Contas SICO, em anexo, condição que torna a agremiação legalmente inapta ao recebimento de verbas de recursos públicos.

7. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, quando necessária, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas,

acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica, conforme disciplina os arts. 53 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. [...]"

Intimado a se manifestar acerca do Relatório Preliminar, o partido manteve-se inerte.

Nessa senda, a equipe contábil do TRE/SE manifestou-se pela desaprovação das contas, com base nos seguintes fundamentos:

"Com base nas informações contidas nos itens 4.1 (R\$115.780,00) e 4.2 (R\$ 6.149,09) deste Parecer, restou prejudicada a comprovação da regularidade de aplicação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$121.929,09 (cento e vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e nove centavos), que representa cerca de 22,36% do total de recursos recebidos dessa natureza (R\$545.301,31).

Ademais, o prestador não comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 17,63 (dezesete reais e sessenta e três centavos), conforme item 6.1.

Cabe destacar a inadimplência do Partido quanto ao dever de prestar contas em diferentes Exercícios Financeiros e Eleições, identificada no documento extraído do Sistema de Informações de Contas SICO, ID 11647674, condição que torna a agremiação legalmente inapta ao recebimento de verbas de recursos públicos.

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além das impropriedades apontadas nos tópicos 1.1.1, 2.1 e 5.1 geradoras de ressalvas, verificou-se que as irregularidades indicadas no itens 3.1, 4.1, 4.2, 6.1 e 6.2 comprometem sua confiabilidade. Assim, manifesta-se este analista pela desaprovação das contas.

"

Pois bem.

De fato, a irregularidade avistada no item 1.1.1, consistente no atraso na apresentação da prestação de contas final, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

De igual forma, a inconsistência contida no item 2.1, referente à divergência de informação apontada, relativa ao dirigente partidário, no presente caso, não impossibilitou a identificação do prestador de contas e o exame de suas contas, tratando-se, portanto, de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Por fim, em relação à irregularidade inserida no item 5.1, referentes às divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, por si só, não criaram obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Entretanto, no que se refere as irregularidades indicadas nos itens 3.1, 4.1, 4.2, 6.1 e 6.2, melhor sorte não assiste ao prestador e explico as razões.

No que se refere ao item 3.1, foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

Ocorre, todavia, que tal irregularidade não implica na devolução de verbas ao erário.

Em relação ao item 4.1, foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando o montante de R\$ 115.780,00 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta reais).

Já em relação ao item 4.2, foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e /ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, o que resvala no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

Esta irregularidade implica na devolução de R\$ 6.149,09 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos).

Portanto, com a soma das glosas destas duas últimas irregularidades, restou prejudicada a comprovação da regularidade de aplicação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$121.929,09 (cento e vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e nove centavos), que representa cerca de 22,36% do total de recursos recebidos dessa natureza (R\$545.301,31).

No que se refere ao item 6.1, não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 17,63, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Finalmente, em relação ao item 6.2, a Agremiação Partidária recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apesar de o partido estar inadimplente com o dever de prestar contas em diferentes exercícios financeiros e eleições pretéritas.

Dessa forma, do montante glosado pela unidade técnica (R\$ 121.929,09), acrescido das Sobras de Campanha no valor de R\$ 17,63 (dezessete reais e sessenta e três centavos), tem-se a glosa final de R\$ 121.946,72 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que corresponde a aproximadamente 22,36% do valor arrecadado pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas de campanha da agremiação.

Por todo exposto, DESAPROVO as contas do Diretório Regional do DEMOCRACIA CRISTÃ de Sergipe, relativas às eleições de 2022, DETERMINANDO a devolução de R\$ 121.946,72 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora, deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

V O T O - V I S T A

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo diretório estadual do partido Democracia Cristã (DC), referente à sua campanha eleitoral nas eleições de 2022.

Na sessão plenária do último dia 31 o eminente relator, juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 121.946,72 ao Tesouro Nacional.

Naquela assentada, em razão da necessidade de verificação sobre alguns dos itens lançados no parecer conclusivo, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Observa-se que consta no item 6.2 do parecer técnico conclusivo, conforme registrado no voto do eminente relator, que a agremiação recebeu recursos provenientes de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mesmo estando inadimplente "*quanto ao dever de prestar contas em diferentes Exercícios Financeiros e Eleições (ç), condição que torna a agremiação legalmente inapta ao recebimento de verbas de recursos públicos*".

Portanto, revela-se necessário apurar a correção dessa afirmação, uma vez que, de acordo com os precedentes da Corte (*CumSen 0600193-97.2019.6.25.0000, Rel. Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, DJE de 17/11/2022; PC-PP 060170-20.2020.6.25.0000, Rel. Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, DJE de 13/03/2023*), deverá ser determinada a devolução das verbas públicas recebidas enquanto a agremiação estiver na condição de inapta ao recebimento de tais recursos.

No caso em exame, conforme se observa nos acórdãos proferidos nos processos PC 0600208-32.2020.6.25.0000, PC 0600048-12.2017.6.25.0000 e PC 361-56.2016.6.25.0000, não houve em nenhum deles a imposição da sanção de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apenas de verbas do Fundo Partidário.

Quanto aos demais processos constantes no SICO, verifica-se que os acórdãos foram proferidos antes da edição da lei que instituiu o FEFC.

Portanto, não há como se afirmar que o partido estava impedido de receber recursos provenientes do FEFC (apenas daqueles oriundos do Fundo Partidário), que foi a única espécie de recurso público recebido no último pleito, segundo o parecer da unidade técnica.

Quanto ao item 4.1 do parecer técnico (R\$ 115.780,00), foi possível localizar, após análise dos autos, os contratos, os recibos e os cheques nominativos (ou depósitos nas contas dos fornecedores, na Caixa Econômica Federal) referentes às sete primeiras despesas ali relacionadas. Nesses casos, verifica-se que, mesmo ausente a documentação fiscal, restaram comprovadas por outros meios as despesas apontadas, conforme documentos abaixo.

- 1) Fornecedor: Thallys Correia - Valor: 21.000,00 - contrato, recibo e crédito na conta do fornecedor (ID 11574058 e extrato eletrônico);
- 2) Fornecedor: Georgia Pereira Rocha - Valor: 35.000,00 - contrato, recibo e crédito na conta da fornecedora (ID 11574154 e extrato eletrônico);
- 3) Fornecedor: Daniel David de Vasconcelos Matos - Valor: 11.400,00 - contrato, recibo e crédito na conta do fornecedor (ID 11574184 e extrato eletrônico);
- 4) Fornecedor: Daniel David de Vasconcelos Matos - Valor: 8.580,00 - contrato, recibo e crédito na conta do fornecedor (ID 11574184 e extrato eletrônico);
- 5) Fornecedor: João Victor Menezes dos Santos - Valor: 300,00 - contrato, recibo e cheque nominativo n° 850008 (ID 11574069);
- 6) Fornecedor: Maria do Socorro Barbosa dos Santos - Valor: 25.000,00 - contrato, recibo e crédito na conta da fornecedora (ID 11574144 e extrato eletrônico);
- 7) Fornecedor: Enir Costa de Goes - Valor: 11.500,00 - contrato, recibo e cheque nominativo n° 850049 (ID 11574202).

Em relação à última despesa indicada no referido item (falta de registro das placas dos veículos abastecidos na nota fiscal de combustível), no valor de R\$ 3.000,00 (ID 11574078), como é consabido, encontra-se consolidado o entendimento da Corte de que tal ocorrência não conduz à desaprovação das contas, uma vez que a legislação eleitoral exige apenas a comprovação dos gastos com combustível por meio de documento idôneo. Ademais, constata-se o registro de pelo menos 14 carros de som atuando na campanha (IDs 11574001, 11574003, 11574006, 11574009,

11574019, 11574021, 11574057, 11574064, 11574065, 11574090, 11574091, 11574109, 11574112 e 11574120).

Portanto, mantendo coerência com os meus posicionamentos anteriores, entendo que, do montante a ser recolhido ao erário, deve ser subtraído o valor de R\$ 115.780,00 (referente aos pagamentos indicados acima e relacionados no item 4.1 do parecer técnico).

Em relação ao item 6.1 do parecer conclusivo, verifica-se no extrato eletrônico que a conta 22.503-7 (Banco 001; agência 5985) ostentava o saldo de R\$ 17,63. Nesse caso, consoante recentes precedentes da Corte, há que se entender que, quando do seu encerramento, a referida quantia foi recolhida ao erário.

No que concerne ao item 4.2 do parecer técnico, no entanto, observa-se que os recursos do FEFC (R\$ 6.149,09) foram transferidos para candidata de agremiação não coligada com o partido promovente (Democracia Cristã).

Logo, resta caracterizada a ocorrência de clara e direta violação de norma proibitiva expressa (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º); configurando-se, desse modo, irregularidade de natureza grave, ensejadora da desaprovação das contas e sujeita a recolhimento ao erário, conforme previsto nos §§ 2º-A e 9º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido são também os precedentes desta Corte (*TRE-SE, PC nº 000008843, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 27/04/2021; TRE-SE, PC-PP 000009280, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 3/05/2021; TRE-SE, PC-PP 0600165-95, Rel. Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 12/08/2023*).

Posto isso, acompanho o voto do eminente relator, pela desaprovação das contas do partido, divergindo apenas no que se refere aos itens 4.1 e 6.1 do parecer técnico, e, em consequência, reduzindo o valor a ser devolvido ao erário para R\$ 6.149,09 (Seis mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos).

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
MEMBRO

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

[ç]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

VOTO - DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme apontamentos realizados no voto proferido pela relatoria e na manifestação em vista da Desa Ana Lúcia Freire, no parecer da Unidade Técnica (Parecer 345/2023 - ID 11676728) destacou-se a persistência de impropriedades, merecedoras de ressalvas, e de irregularidades que comprometeriam a confiabilidade das contas.

I. BREVE HISTÓRICO - VOTO RELATORIA E VOTO VISTA

O relator do feito, o Juiz Edmilson da Silva Pimenta, na sessão plenária do dia 31.08.2023, concluiu pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao erário do valor total de R\$ 121.946,72, entendendo, em sua decisão por:

1. RESSALVAR as impropriedades indicadas no parecer técnico conclusivo alusivas aos itens 1.1.1, consistente no atraso na apresentação da prestação de contas final; 2.1, referente à divergência de informação apontada, relativa ao dirigente partidário; e 5.1, referente às divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial;

2. DAR POR IRREGULAR as falhas destacadas no parecer técnico conclusivo nos itens 3.1, consistente em transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários (sem imposição de devolução); 4.1, referente a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), totalizando o montante de R\$ 115.780,00 (com imposição de devolução); 4.2, pertinente à transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (R\$ 6.149,09) originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados (com determinação de devolução); 6.1, relativo à não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do FEFC, no montante de R\$ 17,63; e 6.2, em razão de ter a Agremiação Partidária recebido recursos financeiros provenientes do FEFC, apesar de o partido estar inadimplente com o dever de prestar contas em diferentes exercícios financeiros e eleições pretéritas.

Por sua vez, em sua manifestação de vista, a Desa Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos conclui, também, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas, contudo, com determinação de recolhimento ao erário do montante R\$ 6.149,09, sob os seguintes fundamentos, em relação aos itens destacados no parecer técnico conclusivo:

1. no item 6.2: não há como se afirmar que o partido estava impedido de receber recursos provenientes do FEFC (apenas aqueles oriundos do Fundo Partidário), que foi a única espécie de recurso público recebido no último pleito, segundo o parecer da unidade técnica;

2. no item 4.1: (R\$ 115.780,00), foi possível localizar os contratos, os recibos e os cheques nominativos (ou depósitos nas contas dos fornecedores, na Caixa Econômica Federal) referentes às sete primeiras despesas ali relacionadas. Assim, não obstante ausente a documentação fiscal, restaram comprovadas por outros meios as despesas apontadas.

Ainda no item, em relação à última despesa indicada (falta de registro das placas dos veículos abastecidos na nota fiscal de combustível), no valor de R\$ 3.000,00, encontra-se consolidado o entendimento da Corte de que tal ocorrência não conduz à desaprovação das contas.

3. O valor relativo a sobra de campanha, R\$ 17,63, destacado como recurso do FEFC não utilizado, consoante recentes precedentes da Corte, há que se entender que, quando do seu encerramento, a referida quantia foi recolhida ao erário.

4. no item 4.2 confirma-se que recursos do FEFC (R\$ 6.149,09) foram transferidos para candidata de agremiação não coligada com o partido promovente (Democracia Cristã).

Em nova manifestação da relatoria, apresentada nesta nova assentada, em 12.09.2023, revendo o posicionamento anteriormente sustentado, o Juiz Edmilson da Silva Pimenta conclui pela

determinação de devolução ao tesouro nacional do valor de R\$ 6.149,09, mesmo montante apontado na manifestação de vista da Desembargadora Ana Lúcia Freire, adotando as conclusões alcançadas pela douta magistrada para se chegar naquele valor, concluindo, de igual forma, também pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

II. POSICIONAMENTO DESTA JULGADORA

Pois bem, de antemão, destaco que comungo das análises realizadas pela relatoria do feito em relação às impropriedades apontadas pelo órgão técnico de contas (itens 1.1.1, 2.1, e 5.1 do parecer técnico conclusivo), em ordem a merecer o pronunciamento judicial em relação as mesmas tão somente notas de ressalva.

Por sua vez, em relação às irregularidades sublinhadas pelo órgão técnico, razão assiste à Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, em relação à análise empreendida na suposta falha detectada na prestação de contas e consignada no item 6.2.

Nesse ponto, por certo, o partido jamais esteve (ao menos até então) impedido de receber recursos provenientes do Fundo Especial de Campanha, mas somente aqueles oriundos do Fundo Partidário. Consta-se que o montante oriundo do FEFC foi o único recurso de origem pública recebido pela agremiação partidária no ano eleitoral de 2022.

Também convirjo com o entendimento esboçado no voto vista em relação ao item 6.1, relativo à não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do FEFC, no montante de R\$ 17,63. Conforme determinação contida no artigo 12, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.607/2019, entende-se que referido valor foi devidamente recolhido ao tesouro nacional pela instituição financeira, ao encerrar a conta bancária.

Também concordo e acompanho a relatoria do feito, e também a manifestação de vista, em relação à análise do item 4.2, tendo em vista confirmar-se que recursos do Fundo Especial de Financiamento, R\$ 6.149,09, foram efetivamente transferidos para candidata de agremiação diversa, não coligada com o partido promovente (Democracia Cristã).

Contudo, no ponto referente ao item 4.1 (R\$ 115.780,00), guardo parcial convergência com o posicionamento adotado na manifestação de vista (com adesão total da relatoria nesta assentada). E explico.

Nesse ponto, o parecer técnico conclusivo (ID 11676728), sob a qualificação de "4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019", enquadra 8 (oito) despesas realizadas com dinheiro público, para as quais não foram apresentadas os correspondentes documentos fiscais comprobatórios da despesa em relação a 7 (sete) delas.

Das oito despesas relacionadas, a última delas listada diz respeito à ausência de registro das placas dos veículos abastecidos na nota fiscal de combustível apresentada (Líder Comércio de Combustíveis Ltda.), no valor de R\$ 3.000,00. Na matéria, conforme entendimento remansado deste Colegiado, a ocorrência não conduz à desaprovação das contas.

É a conclusão a qual chega o voto vista e até onde esta julgadora comunga do posicionamento.

Em relação aos demais dispêndios liquidados com recursos de origem pública, entende a Desembargadora Ana Lúcia Freire que, não obstante a ausência do regular documento fiscal, foi possível localizar os contratos, os recibos e os cheques nominativos (ou depósitos nas contas dos fornecedores, na Caixa Econômica Federal) referentes às sete despesas, restando, portanto, comprovadas por outros meios.

Pois bem, sem maiores delongas, apesar de o meu posicionamento ser orientação vencida desde sessões plenárias realizadas neste Tribunal em dezembro do ano de 2022, a exemplo do julgamento na PCE nº 0601289-45.2022 (sessão plenária do dia 12/12/2022), mantenho o meu entendimento no sentido de ser exigível documento fiscal idôneo para comprovar despesas pagas

com recursos públicos, haja vista que tal documento é exigido no artigo 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

E não poderia ser diferente, haja vista os consectários jurídico-legais que a ausência de emissão de nota fiscal ocasionaria, a exemplo da possível omissão na arrecadação do imposto correspondente ao pagamento do serviço prestado ou do bem adquirido com recursos advindos de cofres também públicos.

Portanto entendo IRREGULAR a liquidação das sete despesas enumeradas naquele item 4.1 do parecer conclusivo (à exceção da despesa com combustíveis), consolidada no valor total de R\$ 112.780,00 (cento e doze mil, setecentos e oitenta reais), pagas com recursos do Fundo Especial de Fianciamento de Campanha (FEFC).

III. CONCLUSÃO

Em conclusão, acompanho o voto do eminente relator no ponto relativo às impropriedades apontadas pelo órgão técnico de contas (itens 1.1.1, 2.1 e 5.1 do parecer técnico conclusivo).

Por sua vez, acompanho a manifestação de vista da Desa Ana Lúcia Freire em relação às considerações relativas aos itens 6.2, relativo ao recebimento não indevido de recursos do FEFC; item 6.1, pertinente ao recolhimento de sobras de recursos do FEFC - R\$ 17,63 - realizado com o encerramento da conta bancária; item 4.2, referente ao montante de R\$ 6.149,09, oriundo do FEFC, transferido para candidata de agremiação diversa) e, no item 4.1, em relação ao valor de R\$ 3.000,00, gasto com combustíveis.

Portanto, para esta julgadora, apresentam-se como irregulares as despesas destacadas no item 4.2 (R\$ 6.149,09) e no item 4.1 (R\$ 112.780,00), totalizando R\$ 118.929,09, caracterizantes de falhas graves que comprometem a confiabilidade das contas apresentadas e, por se tratar de recursos de natureza pública (FEFC), dá ensejo à sua desaprovação, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO

Assim, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas referentes à campanha eleitoral do ano de 2022, do órgão estatual do Partido Democracia Cristã (DC), nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com DETERMINAÇÃO de recolhimento ao tesouro nacional da quantia de R\$ 118.929,09 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte e nove reais e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora, deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

VOTO - RETIFICADOR

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Após ouvir atentamente o voto proferido pela eminente Relatora, Dra. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, e, diante da existência, nos autos, dos contratos celebrados entre os prestadores dos serviços e o partido prestador de contas, os quais comprovam a regularidade dos gastos, conforme precedentes desta Corte (RE 0601617-72.2022 e RE 0601620-27.2022, ambos da Relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Junior), curvo-me aos argumentos da nobre Desembargadora, no sentido de diminuir a glosa para o valor de R\$ 6.149,09 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos).

Sendo assim, restou remanescente tão somente a irregularidade contida no item 4.2, do Parecer Técnico Conclusivo, na qual foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura aplicação irregular dos recursos e implica no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

Contudo, apesar de o montante glosado corresponder a aproximadamente a 1,12% do valor arrecadado pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tal irregularidade impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, porquanto consiste em um vício insanável que compromete a lisura e confiabilidade da prestação de contas de campanha da agremiação.

Por todo exposto, pedindo vênias aos demais colegas, RETIFICO meu VOTO ANTERIOR e DESAPROVO as contas do Diretório Regional do DEMOCRACIA CRISTÃ de Sergipe, relativas às eleições de 2022, DETERMINANDO a devolução de R\$ 6.149,09 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601460-02.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA e, por maioria, determinar o valor a ser devolvido ao erário.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601183-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601183-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601183-83.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. GASTOS DE NATUREZA PESSOAL DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART.35, §6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2019. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional..

2. Como o(a) candidato(a) efetivamente restituiu voluntariamente a importância malversada do FEFC, no importe de R\$ 1.221,17, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, eis que os percentuais não são significantes no conjunto (equivalente a 1,5% das despesas realizadas com recursos do referido fundo) e não envolvem grandes valores.

3. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que o candidato providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas.

4. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 12/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601183-83.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 412/2023 (id 11682721), manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação, com ressalvas, das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601183-83.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "(z) Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista da irregularidade indicada no item 1.1 (inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que quando consideradas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas prestadas, manifesta-se esta analista pela aprovação com ressalvas das contas."

No caso concreto, verifica-se que foram "identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019: ç Foram efetuadas despesas com o veículo do prestador, Placa Policial NVN-4420, PALIO FIRE (ID 11590491), conforme consta das Notas Fiscais 3114, 3115, Série 001 (IDs 11590439 e 11590452), cujos gastos são de natureza pessoal do candidato, os quais não podem ser pagos com recursos de campanha, nos termos da resolução (art. 35, §6º, Res.-TSE 23.607/2019)".

Instado a se manifestar, o prestador de contas aduziu reconheceu a má utilização dos Recursos Públicos ID 11608867 e anexou ao ID 11617726 o comprovante da guia de recolhimento - GRU - no valor de R\$ 1.221,17 (um mil duzentos e vinte e um reais e dezessete centavos).

Já em sede de parecer conclusivo nº 412/2023 (id 11682721), o setor de análise das contas asseverou que "Apesar de haver devolução integral ao Erário do valor utilizado erroneamente, trata-se de irregularidade disposta nos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que representa ressalva às contas do prestador."

Pois bem.

Como se observa, a despeito do valor glosado de R\$ 1.221,17 (um mil duzentos e vinte e um reais e dezessete centavos), relativos à despesa efetuada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, corresponder a 1,5% do total dos recursos recebidos dessa natureza, o candidato providenciou o imediato recolhimento do citado valor ao Tesouro Nacional.

No caso sob exame, tenho que a impropriedade deve ensejar, no item, a aprovação com ressalva, isto porque o prestador de conta providenciou, voluntariamente, a recomposição do erário, conforme faz prova a documentação avistada no ID 11617726.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, senão vejamos:

"[ç] Portanto, como o(a) candidato(a) efetivamente restituiu voluntariamente a importância malversada do FEFC, no importe de R\$ 1.221,17, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, eis que os percentuais não são significantes no conjunto (equivalente a 1,5% das despesas realizadas com recursos do referido fundo) e não envolvem grandes valores.[ç]"

Pelo exposto, APROVO COM RESSALVA as contas de campanha eleitoral de CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO, referentes às eleições 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601183-83.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO

advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602018-71.2022.6.25.0000

: 0602018-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALINE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602018-71.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ALINE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ALINE DOS SANTOS.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame, ID 11676724.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, ID 11677559.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ALINE DOS SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600203-05.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600203-05.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600203-05.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intimem-se à agremiação partidária para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se a respeito do parecer técnico de verificação: 421/2023, avistado no ID 11684326.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600134-70.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-70.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600134-70.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Verificado o julgamento do processo RROPCO 0600134-70.2023.6.25.0000, que requereu a regularização da situação de inadimplência ocorrida devido ao reconhecimento da não prestação de contas referentes às Eleições 2018 do PPL (partido incorporado pelo PCdoB)na sessão de 06 /07/2023, com transito em julgado em 13/07/2023), ID 11682951, e não havendo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação das partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-K).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-21.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11686913) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 13 de setembro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-97.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000076-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO (S) : AUGUSTO CESAR SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO (S) : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-97.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11686429).

INTIME-SE o partido executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar requerimento para parcelamento do débito, via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejadas.

Ressalte-se que o quantitativo de parcelas estará condicionado à análise de conveniência e oportunidade da Advocacia-Geral da União.

Decorrido o prazo de manifestação do partido, RENOVE-SE a vista da União para que informe nos autos se o pedido de parcelamento foi de fato protocolado, bem como o seu andamento.

Aracaju(SE), em 12 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0602047-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602047-24.2022.6.25.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0602047-24.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE: MARCELL GUIMARAES VELOSO, BRUNCO COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPE, ID 11675981, DETERMINO o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602102-72.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOS)

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Sem mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, X, da Lei Complementar 64/90.

Após, com o transcorrer do prazo conferido, voltem os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório /Check-List (Informação ID nº 11685847) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 13 de setembro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600076-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-67.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600076-67.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

REPRESENTADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Intimada para apresentar contestação, ID 11660503, a agremiação partidária requereu a suspensão do presente feito, em razão da apresentação do requerimento de regularização das prestações de contas, referente ao ano de 2012, nos autos do processo nº 0600290-58.2023.6.25.0000.

Analisando os autos do citado processo, verifica-se que em manifestação de ID 11674091, a unidade técnica (ASCEP) informou inexistir de elementos mínimos que possibilitem a análise técnica, visto que restou prejudicada a aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE - Eleições 2012)."

Assim, inexistindo elementos mínimos, que justifiquem a suspensão do presente feito, indefiro o pedido.

Por fim, considerando que as partes não arrolaram testemunhas ou requereram a produção de provas, dou por encerrada a fase instrutória, intimando as partes para apresentar alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602016-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DATA DA SESSÃO: 29/09/2023, às 09:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600101-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600101-17.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600101-17.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-07.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600091-07.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600411-83.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE INDIAROA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ASSISTENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ASSISTENTE : NOELIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600411-83.2020.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE INDIAROA/SE, NOELIA DA SILVA VIEIRA, GENIVAL ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601990-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
INTERESSADO : PAULO VALIATI
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601990-06.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601573-53.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601573-53.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601573-53.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO

ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600472-41.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600472-41.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : INGRID BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600472-41.2020.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

INTERESSADO: JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600931-46.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600931-46.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600931-46.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2023, às 09:00

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-22.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600039-22.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-22.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

RESPONSÁVEL: CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS, FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PROGRESSISTAS) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 117668331 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 118060460, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 118061907 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 118101892 e 118105548.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 119252230), manifestando-se pela desnecessidade de esclarecimentos ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 119295068), deixando de apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por não haver irregularidades no Relatório de Exame Técnico, nem na Cota Ministerial, o Cartório deixou de intimar a agremiação partidária, conforme Certidão ID n.º 119331602.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 119331607), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente pugnou pela aprovação, conforme Petição ID n.º 119577433.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID n.º 119728497).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2022, de natureza estimável, proveniente do Fundo Partidário. O partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas. Os gastos estimáveis partidários foram devidamente comprovados.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PROGRESSISTAS) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-82.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600035-82.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

RESPONSÁVEL : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

RESPONSÁVEL : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-82.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO, ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 117668356 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 118058853, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 118061904 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 118347944.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 119249255), manifestando-se pela desnecessidade de esclarecimentos ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 119296037), deixando de apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por não haver irregularidades no Relatório de Exame Técnico, nem na Cota Ministerial, o Cartório deixou de intimar a agremiação partidária, conforme Certidão ID n.º 119331603.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 119332714), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente permaneceu inerte, conforme Certidão ID n.º 119615599.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID n.º 119728496).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2022, de natureza estimável, não recebendo valores do Fundo Partidário. Ainda, o partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas. Os gastos estimáveis partidários foram devidamente comprovados.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício

Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-10.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600020-10.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IZABEL FREIRE DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-10.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, IZABEL FREIRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de GARARU /SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS(326) Nº 0600033-09.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600033-09.2023.6.25.0008 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCAS REZENDE GOUVEIA

ADVOGADO : KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE (8140/SE)

REQUERIDO : #-008 ZE GARARU

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0600033-09.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: LUCAS REZENDE GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE - SE8140

REQUERIDO: #-008 ZE GARARU

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) n. 0600033-09.2023.6.25.0008, nesta data.

GARARU, 13 de setembro de 2023.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600053-02.2020.6.25.0009**

PROCESSO : 0600053-02.2020.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WELLINGTON MARCIANO KNAUF

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600053-02.2020.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WELLINGTON MARCIANO KNAUF

DECISÃO

R.h.

Tendo em vista a cota promotorial ID118701249, junte-se aos autos documento gerado no portal do Conselho Nacional de Justiça ("Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ").

Em relação ao pedido ministerial de decretação da prisão preventiva, não obstante os argumentos expostos na petição ID 118701249, não deve ser decretada automaticamente, sem estar presente qualquer dos requisitos previstos no art. 312 (Código de Processo Penal).

No caso específico, não se vislumbra a presença de quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o denunciado WELLINGTON MARCIANO KNAUF não foi citado pessoalmente para responder ao processo, bem como não há elemento concreto indicativo da tentativa do denunciado de furtar-se da aplicação da lei penal ou obstaculizar os atos instrutórios.

Ora, no processo penal típico do Estado Democrático de Direito, conforme preconizado pelo Constituição Federal de 1988, a liberdade do réu deve ser encarada como a regra geral.

Com efeito, na hipótese, não verifico o alegado risco à ordem pública e tampouco a necessidade de decretar a segregação cautelar da ré como garantia à aplicação da lei penal.

Ademais, a não decretação da preventiva neste caso não traz prejuízo para a aplicação da lei penal, pois o curso do prazo prescricional vai ficar suspenso.

Itabaiana/SE, datado e assinado digitalmente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600100-05.2022.6.25.0009 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DESPACHO

Acolho o sobrestamento do feito a pedido do Ministério Público pelo prazo de 30 dias, em razão do apenado estar sobre cuidados médicos. Ultrapassado o prazo, intime-se o apenado para retomar a prestação de serviços à comunidade no dia 16/11/2023.

Itabaiana/SE, 13 de setembro de 2023.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-29.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600025-29.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

INTERESSADO : LINDINETE NEVES CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-29.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE, LINDINETE NEVES CUNHA

DESPACHO

R.h.

Trata-se de inadimplência na prestação de contas anual, exercício financeiro de 2022, do Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Itabaiana/SE), atestada pela petição ID 117448406.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, o(a) referido(a) partido político foi extinto por incorporação ao Podemos - PODE, estando com sua gestão vencida em Itabaiana/SE, conforme certidão ID 118646735.

Sendo assim, proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem o diretório estadual do Podemos - PODE, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem as contas anuais ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, por meio do SPCA, relativas ao exercício financeiro 2022 (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), salientando a exigência de constituição de advogado ou advogada.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp Business, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem os dirigentes, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR (art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096/1995);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Itabaiana/SE, datado e assinado digitalmente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600030-85.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600030-85.2022.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600030-85.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Ciente da informação cartorária sob o ID 98933910.

Ocorre que, nestes autos, já existe uma decisão (ID 109987474) que indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente do anterior reconhecimento da não prestação de contas das eleições (PC nº 0600034-59.2021.6.25.0009), o que inviabiliza a prolação de decisão saneadora nos mesmos autos.

Em razão disso, para novo julgamento da causa e afastamento de todos os efeitos decorrentes do reconhecimento da não prestação das contas, é necessário que o prestador de contas protocole outro "Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Prestação de Contas Eleitorais" juntando a comprovação pertinente contida nestes autos e requerendo o que entender de direito, assinado por advogado (a).

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza da 9ª Zona eleitoral/SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600051-95.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600051-95.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOCERLAN DIAS DE SALES

ADVOGADO : FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (22913/BA)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600051-95.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

REPRESENTADO: JOCERLAN DIAS DE SALES

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913 SENTENÇA

Rh.

Face ao cumprimento integral dos termos da transação penal, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, decreto a extinção da punibilidade de Jocerlan Dias de Sales.

No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, especialmente, no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-20.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600045-20.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AIRTON DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS BENTO DO NASCIMENTO

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-20.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BENTO DO NASCIMENTO, JOSÉ AIRTON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 14/08/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DBR2302849584), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 081036540302 e nº 014907282135, pertencentes, respectivamente, a José Carlos Bento Nascimento e José Airton dos Santos (ID nº 119507075).

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores (ID nº 119507081 e 119507083).

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 081036540302 e nº 014907282135, pertencentes a JOSÉ CARLOS BENTO NASCIMENTO e JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, respectivamente, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza da 9ª Zona eleitoral/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-05.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600046-05.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : LEANDRO DOS SANTOS REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-05.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: LEANDRO DOS SANTOS REZENDE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de coincidência de inscrições eleitorais identificada no sistema ELO pelo Cartório da 09ª Zona Eleitoral do TRE/SE, sediada no município de ITABAIANA/SE envolvendo o eleitor LEONARDO DOS SANTOS REZENDE, com inscrição eleitoral n.º 030765112100, que solicitou alistamento nesta serventia, e o eleitor LEANDRO DOS SANTOS REZENDE, com inscrição eleitoral n.º 029446102143 que já pertencia a esta mesma Zona.

Repousa a informação cartorária ID 119507092 baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo que as inscrições eleitorais foram realizadas por irmãos gêmeos, porém, embora conste tal condição nos espelhos do sistema ELO, após batimento realizado pelo TSE, houve agrupamento das inscrições em duplicidade.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De início, esclareço que os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários para a análise da duplicidade apontada, dispensado o procedimento exigido pelo art. 81 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.659/2021, uma vez que desnecessários para a solução do ocorrido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas e documentos anexados permitem concluir com segurança que a duplicidade de inscrições decorreu de mero erro de processamento após a submissão dos requerimentos a batimento, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé dos eleitores.

Ambos os eleitores possuem a mesma filiação, data e local de nascimento idênticos, com registro de ASE de gêmeos nas duas inscrições e números de RG e CPF diferentes.

Assim, por pertencerem a pessoas comprovadamente distintas, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, alínea "a," da Res.-TSE 23.659/2021, determino ao cartório eleitoral que registre o status de regular para as duas inscrições envolvidas na coincidência nº 1DSE2302827210 haja vista não se tratar de requerimento em duplicidade.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Itabaiana, datado e assinado eletronicamente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza da 09ª Zona Eleitoral/SE

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-49.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600032-49.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

INTERESSADO : CLAUDIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-49.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL, CLAUDIO DA CONCEICAO, ALFREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Intimado, o Ministério Público deixou de se manifestar no feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Tal ausência foi suprida após emissão do Parecer Conclusivo, porém, antes da Sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PPARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Pirambu/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-93.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600042-93.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

REQUERENTE : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REQUERENTE : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-93.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições Gerais de 2022 do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santo Amaro das Brotas/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* deixou de se manifestar

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Gerais de 2022 do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santo Amaro das Brotas/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-22.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600092-22.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON MENEZES BISPO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600092-22.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL EM JAPARATUBA-SE, ANDERSON MENEZES BISPO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE de Japaratuba/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que apresentasse as contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE de Japaratuba/SE no pleito geral de 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-42.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600026-42.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO

INTERESSADO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-42.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., DIOGENES DOS SANTOS GOMES, JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO - MDB de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO - MDB de Pirambu/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-74.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600095-74.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

REQUERENTE : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

REQUERENTE : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-74.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., DIOGENES DOS SANTOS GOMES, JOSE NILTON
BARRETO MARINHO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO de Pirambu/SE, referente ao pleito geral de 2022.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de que apresentasse as contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 53

da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO de Pirambu/SE no pleito geral de 2022, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-78.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600027-78.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-78.2023.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600027-78.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: ALISSON TOJAL SERRA DANTAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 13 dias do mês de setembro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-78.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600027-78.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-78.2023.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de

2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600027-78.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: ALISSON TOJAL SERRA DANTAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 13 dias do mês de setembro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600018-19.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDJANIO LEMOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, EDJANIO LEMOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PACATUBA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PACATUBA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600020-86.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600020-86.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-03.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600032-03.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-03.2023.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES /SERGIPE

**INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
- ILHA DAS FLORES/SE****EDITAL**

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600032-03.2023.6.25.0015

Partido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Município: ILHA DAS FLORES/SE

Presidente: ANTÔNIO ROBERTO LISBOA FILHO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 13 dias do mês de setembro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-84.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600046-84.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

INTERESSADO : EVERALDO LOURENCO

INTERESSADO : GILSON ALVES LOURENCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-84.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE, GILSON ALVES LOURENCO, EVERALDO LOURENCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA DE PACATUBA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DA REPÚBLICA DE PACATUBA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-84.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600046-84.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

INTERESSADO : EVERALDO LOURENCO

INTERESSADO : GILSON ALVES LOURENCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-84.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE, GILSON ALVES LOURENCO, EVERALDO LOURENCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA DE PACATUBA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DA REPÚBLICA DE PACATUBA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-84.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600046-84.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

INTERESSADO : EVERALDO LOURENCO

INTERESSADO : GILSON ALVES LOURENCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-84.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE, GILSON ALVES LOURENCO, EVERALDO LOURENCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA DE PACATUBA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DA REPÚBLICA DE PACATUBA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600019-04.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE NEÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA NEÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600019-04.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS,
JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE NEÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA NEÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600019-04.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE NEÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA NEÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600018-19.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDJANIO LEMOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, EDJANIO LEMOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PACATUBA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PACATUBA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600018-19.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDJANIO LEMOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, EDJANIO LEMOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PACATUBA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PACATUBA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600020-86.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO

INTERESSADO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado pela legislação vigente.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DETERMINO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017**

PROCESSO : 0600006-33.2022.6.25.0017 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA : CARINNE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADA : MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: CARINNE ARAGAO ARAUJO, MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

INDICIADO: JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INDICIADA: EDSON SANTOS DE BARROS - SE981

DESPACHO

R.h.

Diante do relatado pelos autores do fato na petição de id 119595888, inclusive já tendo este Juízo ciência das dificuldades que estão sendo enfrentadas para a abertura da conta bancária e realização dos depósitos, DEFIRO a dilação do prazo requerida, motivo pelo qual concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada dos comprovantes nos autos.

Em relação à confecção das guias, determino que o Gerente da Agência do Banco do Brasil em Nossa Senhora da Glória (SE), ou quem o substitua, proceda à emissão das guias e consequentemente abertura da conta bancária vinculada ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento da presente ordem judicial. Para tanto, CONFIRO A ESSE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

Deve a parte interessada levar uma cópia do presente despacho com força de ofício e proceder às diligências necessárias junto à instituição bancária.

Nossa Senhora da Glória (SE), 05 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

BRUNO LASKOWSKI STAZUCK

Juiz da 17ª Zona Eleitoral em substituição

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-06.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600027-06.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-06.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 13 de setembro de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-81.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600022-81.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : registrado(a) civilmente como DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : registrado(a) civilmente como GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : DEIVISON DE ALMEIDA

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-81.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, DEIVISON DE ALMEIDA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 13 de setembro de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

21ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1024/2023 - 21ª ZE**

Edital 1024/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA, Juiz Substituto da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1432910](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 01/09/2023 a 06/09/2023, 39 (trinta e nove) requerimentos, pertencentes ao lote 033/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos onze dias do mês de setembro de 2023. Eu, Phillipe Cardoso Silva, Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-37.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600104-37.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

INTERESSADO : GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-37.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE, BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Partido da Mobilização Nacional - PMN(33), Direção Municipal de Poço Verde/SE, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020 (id 89814971), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de id 89857956, 89857956, 89858692, 89858696, 89858699 e 89858702.

Publicado edital(id 108129051) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id. 108194019)(id. 111759600).

Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Relatório Conclusivo de id 118464307, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 118509150, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas sob exame, ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN(33), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas a e b, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogada(art. 31, inciso II), regularmente constituída(id. 89858700), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108129051)(id. 108194019)(id. 111759600).

Depois, depreende-se do Relatório Conclusivo colacionado(id. 118464307), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2020 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PMN(33) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-22.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600105-22.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO XAVIER DE SOUZA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-22.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático - PSD(55), Direção Municipal de Poço Verde/SE, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020(id 89842904), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de id 89863540, 89865763, 89865770, 89865780, 89865788 e 89865791.

Publicado edital(id 108125943) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id. 108194025)(id. 111760989).

Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 118469342, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 118509137, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas sob exame, ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogada(art. 31, inciso II), regularmente constituída(id. 108137474), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108125943)(id. 108194025)(id. 111760989).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 118469342), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2020 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PSD(55) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-59.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600001-59.2023.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUSSIMARA SANTANA DO CARMO

INTERESSADO : WELLINGTON DOS SANTOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-59.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADA: JUSSIMARA SANTANA DO CARMO

INTERESSADO: WELLINGTON DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de processo para apurar Inconformidade Biométrica detectada pelo Sistema Oracle. Intimados os eleitores envolvidos na Inconformidade(id 119426720 e 119426754), os mesmos compareceram ao Cartório e fizeram uma nova operação de revisão para atualização de seus dados (id 119617855).

Nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-70.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600020-70.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE VALFREDO DE JESUS

RESPONSÁVEL : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-70.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEL: MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE VALFREDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

SENTENÇA

Vistos, etc.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), Direção Municipal em Poço Verde/SE, observando o preceito contido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.831/2019, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, fazendo-o mediante "Declaração de ausência de movimentação de recursos" durante esse período (id 1827499), consoante regulamenta o art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 94548995).

Em informação de id 119007603, também anexada, o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas em exame, haja vista restar confirmado o teor da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pela agremiação Interessada, conforme evidencia o extrato de id 115711375.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 119009742, manifesta-se pelo "¿. imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2019. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, na forma do § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, tempestivamente, limitou-se a apresentar a "Declaração de ausência de movimentação de recursos" mencionada(id 1827499).

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II, III e IV, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 94548995) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais confirmadas através do expediente de id 115711375, que escolta a certidão de id 115711368.

Deste modo, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos prestados pela análise técnica(id 119007603), acolho a manifestação do M.P. E.(id 119009742) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600144-07.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA
INTERESSADO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Conclusivo (ID nº 117242134) na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600144-07.2021.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 13 de setembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600109-85.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE SILVIO MONTEIRO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

INTERESSADA: TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO PODE - PODEMOS DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600109-85.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de setembro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-41.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600099-41.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RESPONSÁVEL : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
RESPONSÁVEL : KATIA REGINA PERETE DE FREITAS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
RESPONSÁVEL : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-41.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, KATIA REGINA PERETE DE FREITAS, ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600099-41.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de setembro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600079-50.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)
INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS
INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA, DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600079-50.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de setembro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600083-87.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : MURILO JOSE GOMES SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : ADIR MACHADO BANDEIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : ISABELLA SANTOS CHAVES
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ, MURILO JOSE GOMES SANTOS, ADIR MACHADO BANDEIRA, ISABELLA SANTOS CHAVES

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO LIBERAL - PL DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600083-87.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de setembro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600086-

42.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de setembro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600092-49.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600092-49.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de setembro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600092-49.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600092-49.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de setembro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600088-12.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600088-12.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 13 de setembro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Trata-se de Relatórios de Decisão Coletiva relativos ao Lote de RAE nº 27/2023 (documento ID nº 119581601) e ao Lote de RAE nº 28/2023 (documento ID nº 119700830) para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 27/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119581601) e do Lote de RAE nº 28/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119700830), DEFIRO todos.

Publique-se Edital Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- 1) Eventual Recurso em face desta decisão poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.
- 2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- 3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTES 27 e 28/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 27 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119581601) e do Lote de RAE nº 28/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119700830).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 13 de setembro de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-21.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600028-21.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : ROQUE ALEXANDRE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-21.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: ROQUE ALEXANDRE, GELSON ALVES DE LIMA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Pedra Mole do Partido dos Trabalhadores - PT.

Por intermédio do Edital ID nº 118252731, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Em Certidão ID nº 118421415, certificou-se que o Edital ID nº 118252731 foi publicado na edição do dia 25/07/2023 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE).

Em Manifestação ID nº 118536006, o Ministério Público Eleitoral consignou ciência do Edital ID nº 118252731.

E Certidão ID nº 118751377, certificou-se que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo ID nº 118751393 pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer ID nº 119544336 pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Pedra Mole do Partido dos Trabalhadores - PT.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo ID nº 118751393, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 119544336, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo sido verificado que:

1. O valor das receitas do órgão partidário no exercício financeiro de 2022 totalizou o montante de R\$ 4.040,00, sendo todas elas receitas financeiras.
2. O valor dos gastos do órgão partidário no exercício financeiro de 2022 totalizou também o montante de R\$ 4.040,00.
3. Não foram verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas da Direção Municipal em Pedra Mole do Partido dos Trabalhadores - PT, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600019-30.2021.6.25.0029

PROCESSO : 0600019-30.2021.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600019-30.2021.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ANDREIA LUCIA LIMA DOS SANTOS, ADRIANA LIMA DOS SANTOS ANDRADE, MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) INDICIADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INDICIADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado em audiência (ID nº 111270230) realizada no dia 01/12/2022, em favor de ANDREIA LUCIA LIMA DOS SANTOS e ADRIANA LIMA DOS SANTOS ANDRADE.

Em Certidão ID nº 114210015, certificou-se que as prestações pecuniárias de que trata o Acordo de Não Persecução Penal, homologado na supracitada audiência, foram quitadas por ambas as Indiciadas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 114722648, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade das Indiciadas, considerando o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Em Sentença ID nº 114744530, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a ANDREIA LUCIA LIMA DOS SANTOS e ADRIANA LIMA DOS SANTOS ANDRADE pelo cumprimento integral da obrigação assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento de prestação pecuniária.

Em relação à Indiciada MARIA DOS SANTOS, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 110805512, não lhe ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em virtude de já ter sido beneficiada pela Transação Penal no ano de 2021.

Devidamente notificado o Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca das providências a serem adotadas em relação à Indiciada MARIA DOS SANTOS, o Parquet Eleitoral apresentou a manifestação ID nº 116878521, pugnando pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, sem contudo manifestar-se acerca das providências em relação àquela Indiciada.

Renovada a vista dos autos ao MPE, o Parquet Eleitoral requereu, em manifestação ID nº 117717709, o desentranhamento da manifestação juntada no dia 15/06/2023, às 07:34:54 (ID nº 116878521), considerando o equívoco na sua juntada.

Em Despacho ID nº 117720997, evidenciado o equívoco na juntada da manifestação ministerial ID nº 116878521, foi determinado o seu desentranhamento e nova vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca das providências a serem adotadas em relação à Indiciada MARIA DOS SANTOS.

Devidamente notificado o Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca das providências a serem adotadas em relação à Indiciada MARIA DOS SANTOS, o Parquet Eleitoral apresentou a manifestação ID nº 119547714, pugnando pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação à Indiciada, submetendo-o à apreciação judicial, nos moldes do artigo 28 do CPP.

Assim, tendo em vista que as provas colhidas na investigação não apontam para a intenção da Indiciada MARIA DOS SANTOS de efetivamente fraudar a Justiça Eleitoral, não se podendo concluir que a mesma aderiu ao comportamento de terceiro, consistente na inserção de dados falsos no momento da inscrição eleitoral, acolho integralmente o Parecer Ministerial (manifestação ID nº 119547714) e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento

mediante o surgimento de novas provas relacionadas ao fato (artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [63](#) [63](#) [92](#)
ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) [91](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [93](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [35](#) [63](#) [63](#) [63](#) [92](#) [104](#)
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [3](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [98](#) [98](#) [98](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [46](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [104](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC) [15](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [98](#) [98](#) [98](#)
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [63](#) [63](#) [63](#) [92](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [42](#)
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) [51](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [98](#) [98](#) [98](#)
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [61](#) [61](#) [61](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [42](#) [42](#) [42](#)
EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE) [85](#) [85](#) [85](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [35](#) [63](#) [63](#) [63](#) [92](#) [104](#)
FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (22913/BA) [59](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [41](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [40](#) [40](#) [40](#)
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [96](#) [96](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [106](#) [106](#)
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) [102](#) [102](#) [102](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [44](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [38](#) [39](#) [39](#) [94](#) [94](#) [94](#) [100](#) [100](#)
[101](#) [101](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [98](#) [98](#) [98](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [16](#) [39](#) [39](#) [39](#) [48](#) [94](#) [94](#) [94](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [44](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [38](#) [100](#) [101](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [37](#) [47](#) [93](#) [93](#) [93](#) [93](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [16](#) [44](#) [95](#)
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) [46](#) [98](#) [98](#) [98](#)
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [44](#)
KAREN DOMINIQUE ROCHA RESENDE (8140/SE) [54](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [7](#) [46](#) [46](#) [46](#) [86](#) [86](#) [86](#)
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) [98](#) [98](#) [98](#)
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) [45](#) [45](#) [45](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [43](#)

LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 63 63 63 92
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 63 63 63 92 104
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 49 72 72 72 73 73 73 78 78 78 79 79 79
80 80 80 83 83 83 100 100 100 101 101 101
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 66 66 66
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 56
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 96 96 96 96 96
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 23
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 98 98
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 98 98 98
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 98 98 98
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 46 46 98 98 98
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 17
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 98 98 98
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 87 89
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 16 38 39 48 94 100 100 101 101
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 59
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 44
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 100 100 101 101
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 98 98 98
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 96 96 96 96 96
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 63 63 92
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 37 47 93 93 93
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 63 63 63 92
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 15
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 58 58
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 63 92
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 48 48 48
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 95

ÍNDICE DE PARTES

registrado(a) civilmente como DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 86
registrado(a) civilmente como GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 86
#-008 ZE GARARU 54
ADIR MACHADO BANDEIRA 96
ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 51
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 93
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 3 15 16 40
AGNALDO RIBEIRO PARDO 39
AIRTON COSTA SANTOS 23
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA 63
ALFREDO DOS SANTOS 61
ALINE DOS SANTOS 37
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 69 70
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 3
ANDERSON MENEZES BISPO 65
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 95

ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 94
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 42
AUGUSTO CESAR SANTOS 40
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 98
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 43
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL) 43
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 98
BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO 87
CARINNE ARAGAO ARAUJO 85
CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO 35
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 49
CLAUDIO DA CONCEICAO 61
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE 75 76 77
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -
PMDB DE PIRAMBU/SE. 66 68
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE 72 73 83
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 78 79 80
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 96
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU
/SE 98
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM
JAPARATUBA-SE 65
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 100 101
DANIEL MORAES DE CARVALHO 98
DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO 58
DEIVISON DE ALMEIDA 86
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
DIOGENES DOS SANTOS GOMES 66 68
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO
ITANHI 48
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 86
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 69 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 91
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 102
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE
INDIAROBA/SE 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE 56
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 89
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 72 73 83
Destinatário para ciência pública 44 44 45 46 46 47 48 48
EDILA GRECE FIALHO REIS 4
EDIVAL ANTONIO DE GOES 39
EDJANIO LEMOS SANTOS 71 81 82
EDMILSON DA CONCEICAO 95
EDSON FONTES DOS SANTOS 45
ELEICAO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 58
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO 51

EVANDRO DA SILVA GALDINO 100 101
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 89
EVERALDO LOURENCO 75 76 77
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 40
FABIO SANTANA VALADARES 98
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 15
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 98
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 102
FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 49
GELSON ALVES DE LIMA 104
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 46
GILSON ALVES LOURENCO 75 76 77
GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 87
HALLISON DE SOUSA SILVA 16
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 47
INGRID BARBOSA DE JESUS 48
ISABELLA SANTOS CHAVES 96
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 94
IZABEL FREIRE DOS SANTOS 53
JACKSON BARRETO DE LIMA 42
JEFFERSON FERREIRA LIMA 102
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 42
JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA 78 79 80
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 46
JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA 56
JOCERLAN DIAS DE SALES 59
JORGE LUIZ DE JESUS MELO 7
JOSE AIRTON DOS SANTOS 59
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 17
JOSE ARNALDO DOS SANTOS 85
JOSE CARLOS BENTO DO NASCIMENTO 59
JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA 78 79 80
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 66 68
JOSE ROBERTO MELO SANTOS 71 81 82
JOSE ROBERTO XAVIER DE SOUZA 89
JOSE SILVIO MONTEIRO 93
JOSE VALFREDO DE JESUS 91
JOSENIAS ANDRADE DIAS 48
JUSSIMARA SANTANA DO CARMO 90
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 56 59 60
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 4
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 56
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS 94
LEANDRO DOS SANTOS REZENDE 60
LENILSON DE OLIVEIRA MELO 15
LINDINETE NEVES CUNHA 56
LUCAS REZENDE GOUVEIA 54
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 23

MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 100 101
 MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 91
 MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO 85
 MARIA LUCIENE DOS SANTOS 48
 MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 86
 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 42
 MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 92
 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 86
 MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 96
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 55
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
 MURILO JOSE GOMES SANTOS 96
 NOELIA DA SILVA VIEIRA 46
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 42
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 94
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 39 39
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE 87
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 53

 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 100 101
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38 40
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 92
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 63
 PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 103 104
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE 74
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 86
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 86
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 71 81 82
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL 61
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 45
 PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 95
 PAULO VALIATI 46
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 93
 PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 51
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 7 15 16 17 23 35 37 38 39 39 39 42 43 43 44 44 44 45 46 46 47 48 48
 PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 49
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 49 51 53 54 55 56 56 58 59 59 60 61 63 65 66 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 85 86 86 87 89 90 91 92 93 94 95 96 98 100 101 102 103 104 104
 RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS 86
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 45

RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO [93](#)
RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE [72](#) [73](#) [83](#)
ROQUE ALEXANDRE [104](#)
ROSSINI ESPINOLA SANTOS [16](#)
SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM [63](#)
SIGILOSOS [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [106](#) [106](#) [106](#) [106](#) [106](#)
SR/PF/SE [85](#)
STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA [44](#)
TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU [16](#)
TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO [93](#)
TANIA SOARES DE SOUSA [16](#)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [4](#)
UEZER LICER MOTA MARQUEZ [95](#)
VALMIR DOS SANTOS COSTA [59](#)
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA [92](#)
WELLINGTON DOS SANTOS SANTANA [90](#)
WELLINGTON MARCIANO KNAUF [55](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600053-02.2020.6.25.0009 [55](#)
CartPrecCrim 0600100-05.2022.6.25.0009 [56](#)
CumSen 0000055-87.2016.6.25.0000 [16](#)
CumSen 0000076-97.2015.6.25.0000 [40](#)
CumSen 0600158-35.2022.6.25.0000 [3](#)
CumSen 0600320-30.2022.6.25.0000 [15](#)
DPI 0600001-59.2023.6.25.0022 [90](#)
DPI 0600045-20.2023.6.25.0009 [59](#)
DPI 0600046-05.2023.6.25.0009 [60](#)
IP 0600006-33.2022.6.25.0017 [85](#)
IP 0600019-30.2021.6.25.0029 [106](#)
PA 0600001-38.2023.6.25.0029 [103](#) [104](#)
PA 0600324-33.2023.6.25.0000 [4](#)
PC-PP 0600018-19.2023.6.25.0015 [71](#) [81](#) [82](#)
PC-PP 0600019-04.2023.6.25.0015 [78](#) [79](#) [80](#)
PC-PP 0600020-10.2023.6.25.0008 [53](#)
PC-PP 0600020-70.2020.6.25.0022 [91](#)
PC-PP 0600020-86.2023.6.25.0015 [72](#) [73](#) [83](#)
PC-PP 0600022-81.2022.6.25.0018 [86](#)
PC-PP 0600025-29.2023.6.25.0009 [56](#)
PC-PP 0600026-42.2022.6.25.0011 [66](#)
PC-PP 0600027-06.2022.6.25.0018 [86](#)
PC-PP 0600027-78.2023.6.25.0015 [69](#) [70](#)
PC-PP 0600032-03.2023.6.25.0015 [74](#)
PC-PP 0600032-49.2022.6.25.0011 [61](#)
PC-PP 0600035-82.2023.6.25.0006 [51](#)
PC-PP 0600039-22.2023.6.25.0006 [49](#)
PC-PP 0600046-84.2023.6.25.0015 [75](#) [76](#) [77](#)

PC-PP 0600079-50.2022.6.25.0002	95
PC-PP 0600083-87.2022.6.25.0002	96
PC-PP 0600086-42.2022.6.25.0002	98
PC-PP 0600088-12.2022.6.25.0002	102
PC-PP 0600091-07.2021.6.25.0000	45
PC-PP 0600092-49.2022.6.25.0002	100 101
PC-PP 0600099-41.2022.6.25.0002	94
PC-PP 0600104-37.2021.6.25.0022	87
PC-PP 0600105-22.2021.6.25.0022	89
PC-PP 0600109-85.2022.6.25.0002	93
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000	42
PC-PP 0600144-07.2021.6.25.0026	92
PC-PP 0600286-21.2023.6.25.0000	39
PCE 0600042-93.2022.6.25.0011	63
PCE 0600092-22.2022.6.25.0011	65
PCE 0600095-74.2022.6.25.0011	68
PCE 0601183-83.2022.6.25.0000	35
PCE 0601460-02.2022.6.25.0000	23
PCE 0601573-53.2022.6.25.0000	47
PCE 0601990-06.2022.6.25.0000	46
PCE 0602016-04.2022.6.25.0000	44
PCE 0602018-71.2022.6.25.0000	37
REI 0600285-90.2020.6.25.0016	7
REI 0600411-83.2020.6.25.0035	46
REI 0600472-41.2020.6.25.0035	48
REI 0600570-86.2020.6.25.0015	17
REI 0600931-46.2020.6.25.0034	48
RROPCE 0600030-85.2022.6.25.0009	58
RROPCE 0600203-05.2023.6.25.0000	38
RROPCE 0600028-21.2023.6.25.0029	104
ReCoAp 0600033-09.2023.6.25.0008	54
RepEsp 0602102-72.2022.6.25.0000	41
RpCrNotCrim 0600051-95.2021.6.25.0009	59
SuspOP 0600076-67.2023.6.25.0000	43
SuspOP 0600101-17.2022.6.25.0000	44
SuspOP 0600134-70.2023.6.25.0000	39
TutCautAnt 0602047-24.2022.6.25.0000	41